

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção agropecuária:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em que se reservem áreas exclusivamente destinadas ao sistema orgânico de produção.

§ 1º Cabe ao organismo certificador a que se refere o art. 3º desta Lei comprovar o disposto no *caput* deste artigo, mediante inspeção periódica dos estabelecimentos de produção agropecuária, e definir, em função do uso anterior das glebas, período de carência a ser observado para a sua qualificação como áreas de produção orgânica.

§ 2º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, na forma do regulamento desta Lei, sendo vedado o emprego de organismos geneticamente modificados.

§ 3º É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento.

§ 4º Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 5º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem observar princípios de higiene, saúde e evitação do sofrimento animal, assegurando a qualidade da carcaça.

§ 6º O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico. **(NR)** ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício de nosso terceiro mandato parlamentar, na legislatura 1995-1998, apresentamos a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.957, de 1996, que *“define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências”*. Foi uma das primeiras proposições que buscavam regulamentar essa matéria, em razão de uma necessidade que se fazia evidente, ante o crescimento das produção e da comercialização de produtos orgânicos, em nosso País. Lamentavelmente, aquela legislatura encerrou-se sem que se houvesse concluído a tramitação do PL nº 1.957/1996, implicando seu arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa.

A necessidade de uma norma legal que estabelecesse parâmetros para a agricultura orgânica persistia e, assim, diversas outras proposições foram apresentadas neste sentido. Uma delas prosperou, vindo a transformar-se na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”*. Acreditamos que foi

este um passo importantíssimo, no sentido de viabilizar o crescimento ordenado dessa modalidade altamente benéfica de agricultura, no Brasil, evitando o desgaste do termo ou o descrédito dos produtos, que poderiam advir da ausência de regulamentação.

Embora grande parte do conteúdo de nosso PL nº 1.957/1996 se encontre na Lei nº 10.831, de 2003, verificamos a ausência de normas relevantes, relativas à origem dos produtos que se podem certificar como orgânicos. Entendemos que essa omissão deva ser corrigida, a fim de se assegurar a efetividade do processo de certificação e garantir a qualidade do produto orgânico entregue ao consumidor.

Com o propósito de preencher essa lacuna na legislação em vigor, propomos o acréscimo do artigo 3º-A na Lei nº 10.831, de 2003, direcionando o processo de certificação aos produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção ou em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse sistema. Os parágrafos desse novo artigo delimitam aspectos importantes, relativos à atuação do organismo certificador na comprovação de requisitos, inspeção periódica e definição de períodos de carência para a conversão; emprego de sementes e mudas; vedação do emprego de agrotóxicos e produtos químicos nocivos; arração, transporte, pré-abate e abate de animais criados em sistemas pecuários orgânicos; e emprego de medidas fito ou zoossanitárias.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Valdir Colatto